



**Município de Monte Alegre**  
**Prefeitura Municipal**



**PARECER N.º. 559/2016**

**PREGÃO PRESENCIAL N.º. 054/2016**

**ORIGEM: DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÃO**

**INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS**

**ASSUNTO: ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E DE CONTRATO**

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de Processo Licitatório na modalidade Pregão Presencial sob n.º. 054/2016, oriundo do Departamento de Compras e Licitação, que tem como objeto a contratação de consertos de pneus, câmara de ar e vulcanização de pneus dos veículos e máquinas pesadas da Prefeitura Municipal de Monte Alegre.

2. O presente processo licitatório foi deflagrado pelo Memorando n.º. 087/2016-SEMOB (fl. 02), originário da Secretaria Municipal de Obras, que encaminha o PBS n.º. 114 (fl. 03).

3. Do Memorando 087/2016-SEMOB, vislumbra-se que a contratação de consertos de pneus, câmara de ar e vulcanização de pneus dos veículos e máquinas pesadas da Prefeitura Municipal de Monte Alegre é necessária para o devido suporte nas atividades desenvolvidas pela respectiva Secretaria na recuperação de pontos críticos nas vias públicas e estradas do Município.

5. Observa-se que o PBS n.º. 114, delimita e descreve satisfatoriamente os serviços a serem contratados pela Municipalidade.

6. Inobstante as razões acima expostas, vale observar que no processo não consta estudo e/ou projeto realizado pela administração para demonstrar a necessidade da aquisição dos materiais solicitados.

7. De outra banda, constam nos autos os seguintes procedimentos: a) Pedidos de Bens e Serviços – PBS, proveniente da Secretaria solicitante (fls. 03); b) autorização do ordenador de despesas (fl. 06); c) Portaria n.º.018/2016-DL, que constitui a Comissão Especial de Licitação na Modalidade Pregão Presencial da Prefeitura Municipal de Monte Alegre (fl. 07); d) minuta do instrumento convocatório e seus anexos, dentre eles: Anexo I – Especificações técnicas e condições de fornecimento, modelo de declaração de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, modelo referencial de instrumento e credenciamento, de declaração de cumprimento aos requisitos de habilitação do edital, modelo padrão de proposta comercial, análise econômico-financeira, minuta de contrato (fls. 08 a 22).

9. Ressalte-se que, consta nos autos, a previsão/dotação orçamentária para custear a contratação dos serviços solicitados, devidamente discriminada à fl. 05.

10. Em obediência aos consectários legais, o pregoeiro encaminha os procedimentos acima descritos, deflagrados na fase interna do certame para serem analisados por esta Procuradoria (fl. 22).

1



**Município de Monte Alegre**  
**Prefeitura Municipal**



**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

11. Primeiramente, cumpre observar que a análise do edital e minuta do contrato por consultor jurídico é exigência da Lei n°. 8.666/93, consoante se dispõe do artigo 38, vejamos:

**“Art. 38. (...)**

**Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”**

12. Cumpre observar que o objeto da licitação para a contratação de consertos de pneus, câmara de ar e vulcanização de pneus dos veículos e máquinas pesadas da Prefeitura Municipal de Monte Alegre é necessária para o devido apoio e suporte nas atividades desenvolvidas pela respectiva Secretaria na recuperação de pontos críticos nas vias públicas e estradas do Município, na modalidade **pregão presencial**, atrai a incidência das normas gerais estabelecidas na Lei n°. 10.520/02, Lei n°. 8.666/93 c/c o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, em que há possibilidade de uso do critério do **menor preço por item**.

11. A licitação na modalidade de **pregão presencial** possui as seguintes características:

- I) destina-se à aquisição de bens e serviços comuns;
- II) não há limites de valor estimado da contratação para que possa ser adotada essa modalidade de licitação;
- III) só admite o tipo de licitação de menor preço;
- IV) concentra todos os atos em uma única sessão;
- V) conjuga propostas escritas e lances durante a sessão;
- VI) possibilita a negociação entre o pregoeiro e o proponente que ofertar o menor preço;
- VII) é um procedimento célere.

12. A modalidade de **pregão presencial** propicia à Administração as seguintes vantagens:

- I) economia, através da busca de melhor preço, gerando economia financeira;
- II) desburocratização do procedimento licitatório;
- III) rapidez, licitação rápida e dinâmica.

13. A modalidade **pregão presencial** se aplica à União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas entidades da Administração Indireta, se que a sua utilização dar-se-á nas aquisições de bens e serviços comuns, definidos como sendo aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

14. No tocante ao tipo de licitação escolhido (menor preço por item), vale ressaltar que o art. 23, § 1º, da Lei n°. 8.666/93, aqui aplicado

2



**Município de Monte Alegre**  
**Prefeitura Municipal**



subsidiariamente por força do disposto no art. 9º, da Lei n.º.10.520/02, estatui o seguinte:

**Art. 23. (...)**

**§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.**

15. É cediço que a lei atribui certa margem de valoração aos administradores públicos estaduais e municipais na adoção do pregão. Contudo, a experiência demonstra das vantagens, quer sob o ponto de vista temporal do procedimento (princípios da celeridade processual e eficiência), quer sob a ótica de vista da economicidade das contratações decorrentes de tais procedimentos, razão pela qual se recomenda a adoção por Estados e Municípios, atendida as suas respectivas realidades regionais e locais.

16. Tem-se que o Edital está em consonância com as normas do procedimento licitatório. Analisada a minuta do Edital, a Assessoria Jurídica opina no sentido de que a mesma atende aos requisitos constantes da Lei n.º. 10.520/02, Lei n.º 8.666/93 e Lei Complementar n.º. 123/06 em seu aspecto formal e legal, portanto, a minuta se encontra apta a ser executada.

17. De toda maneira, o Edital em análise está em conformidade com os preceitos legais do artigo 4º, da Lei n.º. 10.520/02. De igual forma, a Minuta do Contrato também está em compasso assimétrico com o que determina o artigo 55 da Lei n.º. 8.666/93.

**CONCLUSÃO**

**Diante do exposto**, estando o processo dentro dos permissivos legais, aprovam-se juridicamente as minutas do edital e do contrato, ressaltando que esta gerência não possui competência para opinar sobre a estimativa de preço, termo de referência, natureza ou qualidade técnica, quantidade e qualidade dos objetos do certame.

S.M.J., este é o entendimento que levo à consideração da autoridade licitante.

Monte Alegre-PA, 29 de setembro de 2016.

  
Cinthia R. Pingarilho Vieira  
Procuradora Jurídica  
OAB / PA - N.º 15.989  
Dec. n.º 092/2018